



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso nº 7133

Processo Susep nº 15414.100111/2012-72

**RECORRENTE:** HDI SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 16.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6119/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da HDI Seguros S/A. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7133**  
**Processo SUSEP nº 15414.100111/2012-72**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** HDI Seguros S/A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.  
**Interessado:** CGFIS/COSU1/DISP1.

**EMENTA:** Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**  
**237<sup>a</sup> SESSÃO DO CRSNSP**

1. Vez que tempestivo (fls. 79-80) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 43-46; 80-97), **conheço** do recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 280/14 (fls. 29-31) e Parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 652/14 (fls. 32-34). Tanto no primeiro (vide §§ 9º a 10, fls. 30-31), quanto no segundo (vide § 5º fl. 32), restou confirmada a infração apurada, vez que, de fato, a sociedade não logrou atender tempestivamente à solicitação da autarquia no sentido de providenciar correções na Nota Técnica Atuarial no plano padronizado de seguro de Responsabilidade Civil de Transportador Aéreo – Carga. A regularização referida só foi comprovada pela empresa em 27/01/2012, através do protocolo do expediente nº 20-000465/2012 (fls. 27-28).
3. Conquanto a Recorrente alegue que houve o extravio do documento contendo as solicitações da SUSEP, consta nos autos o recebimento da Carta SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET Nº 781/11 em 07/12/2011 (fl. 9). Por conseguinte, encontra-se perfeitamente configurada a falta apontada.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

4. Entretanto, tendo em vista que a entidade, de fato, procedeu à regularização solicitada, conforme comprova a área técnica da SUSEP (fls. 24-25)<sup>1</sup>, a Recorrente faz jus à aplicação da atenuante estabelecida no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

5. No que tange à reincidência apontada pela autarquia (fl. 35), quanto a mesma não tenha figurado na intimação inicial, observa-se que a Recorrente foi regularmente intimada da sua identificação no curso do processo, com devolução do prazo para se manifestar a respeito (fls. 37; 49)<sup>2</sup>, o que fez tempestivamente (fls. 50-62). Portanto, em não havendo qualquer prejuízo à defesa, não há reparações a fazer, vez que, por si, o cometimento de infração anterior com decisão transitada em julgado há menos de três anos justifica o aumento da penalidade imposta, nos termos do art. 54, da Resolução CNSP nº 60/2001.

6. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1<sup>a</sup> instância (fl. 66) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

|                            |
|----------------------------|
| SE/CRNSP/MF                |
| RECEBIDO EM <u>26/1/17</u> |
| <u>Caroline K. Boug.</u>   |
| Rubrica e Carimbo          |

<sup>1</sup> Através do Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 387/13, de 16/10/2013.

<sup>2</sup> Através do Ofício nº 400/2015/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL, de 07/05/2015.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 7133  
Processo SUSEP n.º 15414.100111/2012-72**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** HDI Seguros S/A.

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**EMENTA:** Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP.

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente à representação (fl. 1), em vista de não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP no sentido de providenciar correções na Nota Técnica Atuarial no plano padronizado de seguro de Responsabilidade Civil de Transportador Aéreo – Carga (fls. 7-9)<sup>1</sup>. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 88 do Decreto-lei nº 73/1966<sup>2</sup>.

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 11; 17), inicialmente sem reincidências apuradas (fl. 2), a epigrafada apresentou, tempestivamente, uma primeira defesa (fls. 18-20). Em seguida, vez que foi novamente intimada (fls. 37; 49) em função de reincidência encontrada (fl. 35), apresentou nova defesa tempestiva (fls. 50-62). Em ambas argumentou, em síntese, que:

(i) houve o extravio da Carta SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET Nº 781/11, razão pela qual solicitou o reenvio da referida carta, bem como a dilação do prazo de resposta através do e-mail encaminhado em 20/01/2012 (fl. 20);

<sup>1</sup> Feita através da Carta SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET Nº 781/11, de 23/11/2011, recebida em 07/12/2011.

<sup>2</sup> Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

(ii) após o recebimento de e-mail, em 23/01/2012, com a cópia da aludida carta (fl. 20), protocolou expediente nº 20-000465/2012 em 27/01/2012 (fls. 27-28), com a regularização da Nota Técnica Atuarial, conforme requisitado;

(iii) diante disso, merece a reconsideração da representação lavrada; e

(iv) alternativamente, requer o expurgo do processo paradigma apontado para majorar a pena por reincidência, visto que entende que tal majoração estaria sendo realizada de forma ilegal e incorreta.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da DIFIS (fls. 29-31) e da Procuradoria da SUSEP (fl. 32-34)<sup>3</sup>, que, basicamente, concluíram que:

(i) a sociedade não atendeu à solicitação da autarquia recebida em 07/12/2011 (fls. 7-9), pois não corrigiu tempestivamente a Nota Técnica Atuarial, só o fazendo em 27/01/2012 (fls. 27-28); e

(ii) diante da confirmação<sup>4</sup> das correções procedidas (fls. 24-25), a representada faz jus à circunstância atenuante estabelecida no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

4. Destarte, em 15/09/2015, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 66), considerando a atenuante prevista no art. 53, III, da mesma resolução, e a reincidência apurada (fl. 35), qual seja, multa no valor de R\$ 16.000,00.

5. Notificada da decisão em 09/10/2015 (fls. 67; 79), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 04/11/2015 (fls. 80-101), a qual, a par de repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) e (ii) do parágrafo 2º deste, alega, em síntese que:

(i) a correspondência extraviada da SUSEP não foi entregue ao representante legal da empresa, ensejando vício de ilegalidade da intimação pessoal, não sendo razoável, portanto, punir a entidade dado que o atraso no atendimento à carta referida decorreu da forma como a autarquia procedeu à comunicação; e

<sup>3</sup> Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 280/14, de 12/03/2014, e Parecer PF/SUSEP/SCADM nº 652/14, de 08/10/2014.

<sup>4</sup> Pelo Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 387/13, de 16/10/2013.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

(ii) alternativamente, pugna pelo expurgo da reincidência apontada vez que a existência do processo paradigma não consta da intimação inicial.

6. Em seu parecer (fls. 106-107), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: *"Representação. Não atender, no prazo fixado, as determinações da SUSEP. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."*.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

  
**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

